



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Agência de Florestas e Biodiversidade de
Corinto

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO CORINTO nº. 3/2026

Belo Horizonte, 29 de julho de 2026.

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Jose Ricardo Magnani Fortunato		CPF/CNPJ: 879.429.258-20
Endereço: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 875, Ap 21		Bairro: Cerqueira Cesar
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01410-003
Telefone: (31)99782-8712	E-mail: tarcisio.engftal@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA CAPAO DAS JABUTICABAS	Área Total (ha): 92,20
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.374 - Livro 2 - CRI: Buenópolis	Município/UF: Augusto de Lima / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104809-905D.DC06.BD37.42FE.A2AD.3080.810E.8851	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	43,70	ha
	76	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Trata-se de área de agricultura e pastagem com presença de árvores nativas esparsas.	43,70

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/07/2026

Data da vistoria: 29/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 30/07/2026

2.OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação de "corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas", sendo 76 (setenta e seis) indivíduos arbóreos em uma área de 43,70 ha atualmente com uso de pastagem e agricultura.

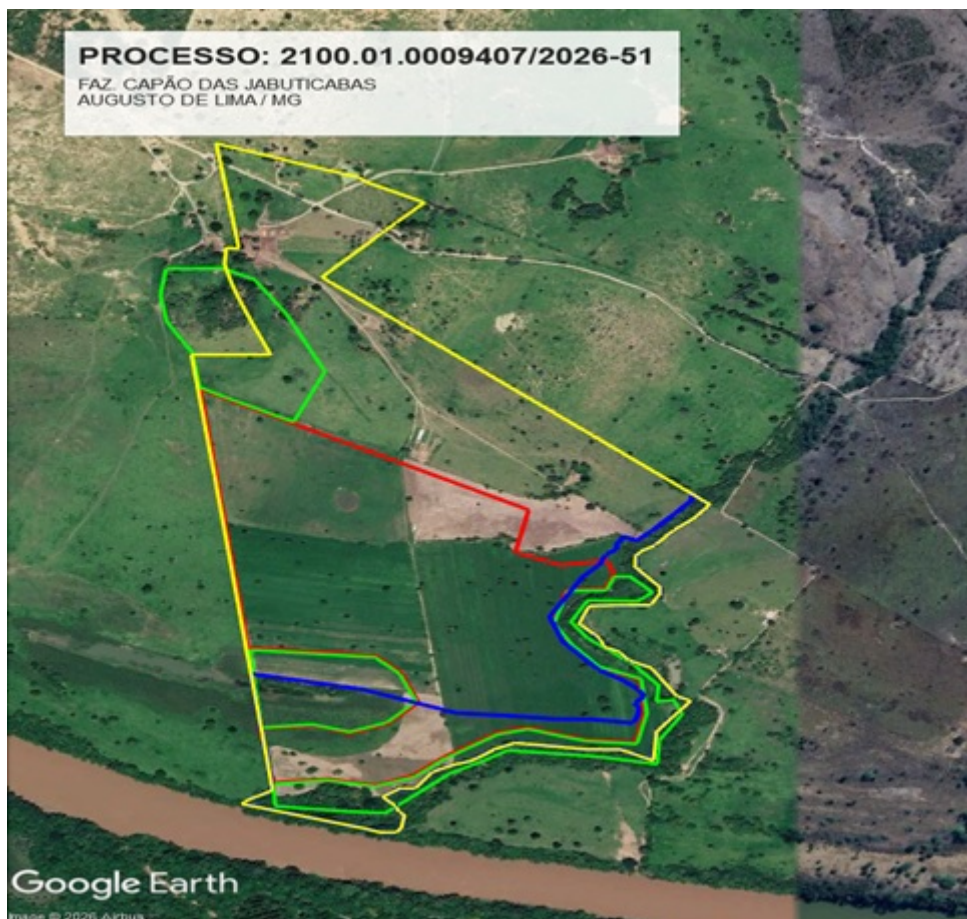


Figura 1: imagem Google Earth com identificação do limite do imóvel (linha amarela), áreas de Reserva Legal informadas no processo (polígonos em verde), área de Reserva Legal de acordo com o CAR (polígono azul) e área requerida para supressão de árvores nativas isoladas (polígono em vermelho).

3. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de **"corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas"**, sendo **76** (setenta e seis) indivíduos arbóreos em uma área de **43,70 ha**.

Foi listada a seguinte atividade desenvolvida no imóvel:

- G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - área útil: 43,70 ha.

Classe: não enquadrado

Critério Locacional: 1

Modalidade: não passível

Número da Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA (caso haja): não possui.

Em vistoria técnica no imóvel em questão, a equipe técnica do IEF constatou que a área requerida é atualmente utilizada para agricultura e pastagem, com presença de árvores nativas esparsas.

Foi observado que parte da área requerida é caracterizada como área úmida (área inundada em períodos de chuvas) em função de sua cota mais baixa em relação ao restante da área e tipo de solo com camada impermeável.

Analizando a documentação apresentada no processo, informações do CAR, imagens de satélites e observações de campo durante a vistoria, é importante destacar o seguinte:

- 1- os limites do imóvel no CAR apresenta divergência em relação aos seus limites segundo o arquivo digital shapefile apresentado;
- 2- a Reserva Legal proposta no CAR (01 fragmento de área) também apresenta divergência em relação ao

arquivo digital shapefile apresentado (03 fragmentos de área). Além disso, parte da Reserva Legal informada no processo está fora dos limites do imóvel de acordo com o CAR, conforme pode ser constatado na Figura 1 acima;

3- parte da área requerida está no interior da área declarada no CAR como Reserva Legal;

4- a propriedade apresenta déficit de área de reserva legal com cobertura de vegetação nativa;

5- a propriedade apresenta déficit de área de preservação permanente com cobertura de vegetação nativa;

6- no interior da área requerida existem indivíduos arbóreos que não foram indenticados no censo florestal apresentado, incluindo indivíduos das espécies ipê amarelo e aroeira, dentre outras;

7- as área de Reserva Legal e de Preservação Permanente do imóvel estão sendo utilizadas com atividades de agricultura e pecuária. Além disso, tais áreas não estão isoladas por cercas de arame, o que dificulta ou impede a recomposição da vegetação nativa através do processo de regeneração natural;

8- de acordo com o CAR, o imóvel é de propriedade de Adlaberto Martins (CPF: 206.416.726-91). Já no campo 1 do requerimento aparece como proprietário o então requerente Jose Ricardo Magnani Fortunato (CPF: 879.429.258-20). O nome do requerente não figura na certidão de registro do imóvel (doc. SEI 135272116 / 142879769);

9- o PIA (142879775) traz a seguinte informação:

"O objetivo do corte de árvores isoladas nativas vivas é a lavoura ou plantio de grãos para atender a bovinocultura exercida na propriedade. As espécies protegidas não serão abatidas e permanecerão intactas no empreendimento. As madeiras/lenhas oriundas do corte serão aproveitadas no próprio imóvel rural."

No entanto, o censo florestal apresentado não identifica tais espécies protegidas existentes na área requerida.



Figura 2: vista parcial da área requerida.



Figura 3: outra vista parcial da área requerida.



Figura 4: outra vista parcial da área requerida.

Destaca-se que a presença de árvores nativas esparsas na área em questão pode trazer vários benefícios, entre os quais:

- abrigo para a fauna;
- produção de frutos e sementes;
- melhoria das condições físicas do solo;
- proteção do solo contra processos erosivos;
- conservação da umidade no solo;
- melhora a infiltração de água no solo;
- maior produção de massa seca sob a copa das árvores;
- propicia conforto térmico aos animais (bovinos, equinos, etc.);
- folhas e os galhos que caem das árvores se acumulam no chão, transformando em matéria orgânica, que deixa o solo mais fértil e favorece o crescimento da pastagem / lavoura;
- quebra vento natural, contribuindo para evitar maior ressecamento do solo.

A manutenção dos indivíduos arbóreos na área pleiteada também contribui para mitigar, em parte, o mencionado déficit de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente desse imóvel rural.

Salienta-se que a área requerida já está sendo utilizada para atividades de agricultura e pecuária e que as árvores existentes no interior dessa gleba são bastante espaçadas, conforme pode ser visto nas figuras 2, 3 e 4 desse parecer, não impedindo o desenvolvimento de tais atividades.

Diante do exposto, os analistas do IEF não vislumbram qualquer necessidade sob o ponto de vista operacional e técnico para a supressão das 76 (setenta e seis) árvores isoladas nativas presentes na área requerida.

TAXA DE EXPEDIENTE: DAE 1401370436122 - **R\$972,70** - quitação: 21/01/2026

TAXA FLORESTAL:

- lenha de floresta nativa: 1,84 m³ - DAE 2901370436317 - **R\$14,91** - quitação: 21/01/2026

- madeira de floresta nativa: 16,33 m³ - DAE 2901370436490 - **R\$884,03** - quitação: 21/01/2026

TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL: não é o caso (requerimento indeferido).

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental na modalidade corte ou aproveitamento de 76 (setenta e seis) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 43,70 hectares, destinada ao desenvolvimento da atividade G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, classificada como não passível de licenciamento ambiental, com critério locacional 1.

A competência para análise e decisão está disciplinada pelo Decreto nº. 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização que é o município de Augusto de Lima e da atividade que não está sujeita ao Licenciamento Ambiental Simplificado, conforme declarado pelo empreendedor e atestado pelos gestores do processo.

A área na qual se requer a intervenção está na posse do requerente, conforme se vê do ID nº 135272022.

Os comprovantes de pagamento à que se referem às taxas de expediente e florestal encontram-se acostados aos autos, nos termos do que exige a Lei nº 22.796, de 2017.

Compulsando os autos, verifica-se que a equipe técnica realizou vistoria no imóvel e promoveu a análise da documentação apresentada, das informações constantes no Cadastro Ambiental Rural (CAR), dos arquivos digitais e das imagens de satélite, concluindo pela existência de inconsistências e irregularidades que comprometem a análise do pedido.

Conforme consignado na manifestação técnica, foram identificadas divergências entre os limites do imóvel constantes no CAR e aqueles apresentados no arquivo digital (shapefile), bem como incompatibilidade entre a Reserva Legal declarada no CAR e a delimitada na documentação técnica apresentada, inclusive com parte da Reserva Legal localizada fora dos limites do imóvel registrados no CAR.

Constatou-se, ainda, que parte da área objeto da intervenção encontra-se inserida na área declarada como Reserva Legal, além da existência de déficit de vegetação nativa tanto em Reserva Legal quanto em Área de Preservação Permanente, sendo verificado que tais áreas vêm sendo utilizadas para atividades agrossilvipastoris, sem isolamento que favoreça sua regeneração natural.

A equipe técnica também registrou inconsistências no inventário/censo florestal apresentado, uma vez que foram constatados, durante a vistoria, indivíduos arbóreos não relacionados no levantamento, inclusive exemplares de espécies especialmente protegidas, como ipê-amarelo e aroeira, circunstância que compromete a confiabilidade das informações técnicas que instruem o processo.

No tocante à justificativa apresentada no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), a equipe técnica concluiu que não restou demonstrada necessidade operacional ou técnica para a supressão dos indivíduos arbóreos, considerando que a área já se encontra utilizada para agricultura e pecuária, com árvores distribuídas de forma esparsa, sem inviabilizar o desenvolvimento das atividades produtivas.

Ao contrário, o parecer técnico destaca que a manutenção das árvores isoladas contribui para a conservação ambiental da propriedade, proporcionando benefícios como proteção do solo, manutenção da umidade, incremento da infiltração de água, abrigo para a fauna, produção de matéria orgânica, conforto térmico para os animais e mitigação, ainda que parcial, dos déficits existentes de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção ambiental depende da apresentação de elementos técnicos suficientes e da demonstração da viabilidade ambiental da intervenção pretendida. No caso em análise, as inconsistências documentais verificadas, associadas às irregularidades ambientais constatadas no imóvel e à ausência de demonstração da necessidade da supressão pleiteada, impedem o reconhecimento da regularidade do pedido.

Dessa forma, considerando as conclusões da área técnica, as quais possuem natureza vinculante quanto aos aspectos ambientais, e inexistindo elementos jurídicos capazes de afastá-las, verifica-se que o requerimento não reúne os pressupostos necessários para o deferimento da autorização pretendida.

Ante o exposto, sob o enfoque jurídico-processual, acompanha-se integralmente a manifestação técnica e opina-se pelo indeferimento do requerimento de autorização para corte de 76 (setenta e seis) árvores isoladas nativas vivas, em razão das inconsistências documentais verificadas, da existência de passivos ambientais no imóvel, da deficiência do levantamento florestal apresentado e da ausência de demonstração de necessidade técnica ou operacional para a intervenção ambiental pretendida.

5.CONCLUSÃO

Após vistoria e análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de **76** (setenta e seis) **árvores isoladas nativas vivas**, em uma área de **43,70 ha**, na propriedade rural denominada Faz. Capão das Jabuticabas, município de Augusto de Lima.

6.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: não é o caso (requerimento indeferido)

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Afonso Costa Leite

MASP: 0436169-7

Nome: Carlos José Brandão

MASP: 1.155.290-8

Nome: Alessandra Marques Serrano

MASP.: 0.801.849-1



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano, Servidora Pública**, em 04/08/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Afonso Costa Leite, Servidor**, em 04/08/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Brandão, Servidor**, em 04/08/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145553555** e o código CRC **EB9F88C7**.